

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001943/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/06/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR017923/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.104488/2021-39
DATA DO PROTOCOLO: 15/06/2021

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 10264.108762/2020-68
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 18/11/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SAO LEOPOLDO, CNPJ n. 91.100.339/0001-15, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO LEOPOLDO, CNPJ n. 96.757.612/0001-00, neste ato representado(a) por seu ;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2020 a 31 de março de 2022 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados no comércio** , com abrangência territorial em **São Leopoldo/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS MÍNIMOS PROFISSIONAIS**

Pelo presente termo aditivo, as partes acordantes, nos termos dos parágrafos primeiro e segundo da cláusula terceira do instrumento coletivo principal registrado sob n. RS003061/2020, consignam expressamente os novos salários mínimos profissionais devidos **a partir de 1º de abril de 2021:**

I - Empregados que percebem exclusivamente comissões - R\$ 1.490,93 (Um mil quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos);

II - Empregados remunerados com salário fixo ou misto (fixo+comissões) - R\$ 1.473,25 (Um mil quatrocentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos);

III - Empregados em Contrato de Experiência (independente da função) - R\$ 1.400,33 (Um mil quatrocentos reais e trinta e três centavos);

IV - Empregados ocupados em limpeza e "office boy" menor - R\$ 1.400,33 (Um mil quatrocentos reais e trinta e três centavos);

V - Empregado menor aprendiz: salário mínimo nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica estabelecido que os salários mínimos profissionais fixados no caput servirão como base de cálculo quando da data base de Abril de 2022.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Eventuais diferenças decorrentes da aplicação dos salários atualizados para a data base de abril de 2021, deverão ser satisfeitas junto da folha salarial de junho de 2021.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL 2021

Pelo presente termo aditivo, as partes acordantes, considerando o disposto na cláusula quinta do instrumento coletivo principal registrado sob n. RS003061/2020, estabelecem expressamente as regras de implantação do reajuste salarial para a data base de 2021, nos seguintes termos:

"Os salários dos empregados representados pela entidade profissional acordante serão majorados conforme segue:

A – Empresas em Geral:

Em 1º de abril de 2021 no percentual de 10,48% (dez inteiros e trinta e um centésimos por cento), a incidir sobre os salários percebidos em 1º de abril de 2019.

Item 1 - Poderão ser compensados nos reajustes previstos na presente convenção os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos entre 01/04/19 e 31/03/21, inclusive o reajuste concedido em outubro de 2020, nos termos da cláusula quarta do instrumento coletivo principal, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Item 2 - A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data definida como base de cálculo no caput da presente cláusula será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois data definida como base de cálculo no caput da presente cláusula, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Admissão	Reajuste
ABR/2019	10,48%
MAI/2019	9,82%
JUN/2019	9,66%
JUL/2019	9,64%
AGO/2019	9,54%
SET/2019	9,42%
OUT/2019	9,42%
NOV/2019	9,42%
DEZ/2019	8,83%
JAN/2020	7,52%
FEV/2020	7,31%
MAR/2020	7,13%
ABR/2020	6,94%
MAI/2020	6,94%
JUN/2020	6,94%
JUL/2020	6,94%
AGO/2020	6,66%
SET/2020	6,28%
OUT/2020	5,36%
NOV/2020	4,43%
DEZ/2020	3,45%
JAN/2021	1,96%
FEV/2021	1,69%
MAR/2021	0,86%

B – Empresas que tenham como atividade principal uma das a seguir relacionadas: a) comércio varejista de material de construção, b) comércio varejista de eletrodomésticos, e c) comércio varejista de computadores,

notebooks, laptops e produtos de informática.

Em 1º de abril de 2021 no percentual de 6,94% (seis inteiros e noventa e quatro centésimos por cento), a incidir sobre os salários percebidos em 1º de abril de 2020.

Item 1 - A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data definida como base de cálculo no caput da presente cláusula será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois data definida como base de cálculo no caput da presente cláusula, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Admissão	Reajuste
ABR/2020	6,94%
MAI/2020	6,94 %
JUN/2020	6,94 %
JUL/2020	6,94%
AGO/2020	6,66 %
SET/2020	6,28%
OUT/2020	5,36%
NOV/2020	4,43%
DEZ/2020	3,45%
JAN/2021	1,96%
FEV/2021	1,69%
MAR/2021	0,86%

Item 2 - Poderão ser compensados nos reajustes previstos na presente convenção os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos entre 01/04/20 e 31/03/21, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Eventuais diferenças decorrentes da aplicação da alínea A e B da presente cláusula deverão ser satisfeitas na folha salarial de junho de 2021."

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIO

Na hipótese de inexistência de programa do Governo Federal prevendo o pagamento de benefício para os casos de redução de jornada e salário, em caso de determinação de autoridade de interrupção da atividade ou na hipótese de estar vedado o atendimento presencial de clientes, as empresas representadas poderão reduzir, proporcionalmente, a jornada de trabalho e os salários de seus empregados no percentual de até 25% (vinte por cento), comunicando o trabalhador por escrito com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregado que tiver a jornada de trabalho e o salário reduzido proporcionalmente na forma da presente cláusula terá garantia de emprego durante o período de redução estabelecido pela empresa, e pelo período equivalente a 1/3 do período de redução, após a normalização das atividades.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Durante o período da redução de que trata esta cláusula, o empregador garantirá ao empregado os demais benefícios pagos na contratualidade e também o recolhimento da diferença necessária à manutenção do empregado na condição de segurado do INSS.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Pelo presente termo aditivo, as partes estabelecem novas regras para o cálculo do adicional insalubridade, passando a cláusula décima quinta do instrumento coletivo principal registrado sob n. RS003061/2020, a **partir de 1º de abril de 2021**, a vigorar nos seguintes termos:

"Os adicionais de insalubridade, quando devidos aos integrantes da categoria, deverão ser pagos com base no salário mínimo profissional de empregado remunerado com salário fixo, previsto e na conformidade da cláusula terceira, item II, do presente termo aditivo."

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE

Pelo presente termo aditivo, as partes estabelecem novas regras para o cálculo do auxílio creche, passando a cláusula vigésima terceira do instrumento coletivo principal registrado sob n. RS003061/2020, a **partir de 1º de abril de 2021**, a vigorar nos seguintes termos:

"As empresas que não mantiverem creches de forma direta ou conveniada pagarão, às suas empregadas mulheres, a título indenizatório, auxílio mensal em valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo profissional de empregado remunerado com salário fixo, nos termos da cláusula terceira, item II, do presente termo aditivo, por filho de 0 (zero) até 06 (seis) anos de idade incompletos, independentemente de comprovação de despesas, sendo que este pagamento não integra o salário para quaisquer fins."

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As empresas que mantenham creches junto ao seu estabelecimento ou de forma conveniada estarão desobrigadas do pagamento do auxílio creche previsto na presente cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para fazer jus a tal benefício a empregada deverá estar em efetiva atividade na empresa."

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA OITAVA - QUEBRA DE CAIXA

Pelo presente termo aditivo, as partes estabelecem novas regras para o cálculo do adicional insalubridade, passando a cláusula décima oitava do instrumento coletivo principal registrado sob n. RS003061/2020, a **partir de 1º de abril de 2021**, a vigorar nos seguintes termos:

"Aos empregados exercentes da função de caixa é concedido um adicional de quebra de caixa no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo profissional de empregado remunerado com salário fixo, previsto e na conformidade da cláusula terceira, item II, do presente termo aditivo, ficando ajustado que ditos valores não farão parte integrante do salário do empregado para qualquer efeito legal."

PARÁGRAFO ÚNICO

Para os empregados admitidos a partir de 01/04/1999 fica facultado o não pagamento do adicional de quebra de caixa pelas empresas que não procederem no desconto de eventuais diferenças verificadas por ocasião da conferência do caixa. A referida sistemática deverá ser consignada no contrato ou em documento entregue, mediante protocolo de recebimento, ao empregado caixa."

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA NONA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O empregador, em caso de determinação da autoridade de interrupção da atividade ou na hipótese de estar vedado o atendimento presencial de clientes, poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho dos seus empregados, desde que não seja possível exercer a atividade em teletrabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A suspensão temporária do contrato de trabalho será comunicada ao empregado, inclusive por meio eletrônico ou whatsapp, com antecedência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, com exceção do vale-transporte.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado: a) do término das restrições referidas no caput deste item; b) da data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou c) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

PARÁGRAFO QUARTO - Durante o período da suspensão do contrato de trabalho, os empregadores pagarão no mínimo 50% (cinquenta por cento) da remuneração a que o trabalhador faria jus no período, a título de ajuda de custo, garantindo ao empregado os demais benefícios pagos na contratualidade e também o pagamento integral do recolhimento previdenciário mínimo para que o empregado mantenha sua condição de segurado do INSS.

PARÁGRAFO QUINTO - O empregado que tiver o seu contrato de trabalho suspenso, na forma da presente cláusula, terá garantia de emprego durante o período de suspensão estabelecido pela empresa, e pelo período equivalente a 1/3 do período de suspensão, após o retorno à atividade.

PARÁGRAFO SEXTO – A suspensão do contrato de trabalho estabelecida na presente cláusula poderá ser adotada em relação aos empregados do grupo de risco da Covid, caso o SESMT ou médico do trabalho da empresa recomendem o seu afastamento do local de trabalho e desde que a atividade não possa ser realizada em teletrabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA COMUNICAÇÃO AOS SINDICATOS

A redução de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato fixadas, respectivamente, nas cláusulas quinta e sexta, deverão ser comunicadas pelos empregadores ao Sindicato dos Empregados no Comércio de São Leopoldo e ao Sindilojas São Leopoldo através, respectivamente, dos endereços eletrônicos: sindicato.sl@terra.com.br e sindileo@sindileo.com.br, no prazo de 5 (cinco) dias da sua implementação, informando, no mínimo, o nome do empregado, CTPS, unidade onde está lotado, medida adotada e data de início e de término.

PARÁGRAFO ÚNICO

Caso o Sindicato tome conhecimento do descumprimento da presente cláusula, notificará a empresa para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas regularize a comunicação, sob pena do pagamento de multa no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do piso geral da categoria, por empregado atingido, recolhendo os valores ao Sindicato profissional no prazo de 10 (dez) dias da notificação.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

Pelo presente termo aditivo, as partes acordantes, retificam a septuagésima segunda do instrumento coletivo principal registrado sob n. RS003061/2020 que passa a vigorar nos seguintes termos:

"As empresas descontarão de todos os seus empregados representados e alcançados pela presente convenção coletiva de trabalho de contribuição negocial instituída na forma do art. 513, "e", da Consolidação das Leis do Trabalho, respeitado o disposto no art. 611-B, XXVI, do mesmo diploma legal, o valor correspondente a 2 dias de salário referente a data base de 2020, limitado ao máximo (teto) de R\$ 129,00, por parcela, totalizando R\$ 258,00 no ano, nos meses de setembro e outubro de 2020, e 2 dias de salário referente a data base de 2021, limitado ao máximo (teto) de R\$ 138,00, por parcela, totalizando R\$ 276,00 no ano, nos meses de maio e julho de 2021, recolhendo as importâncias descontadas aos cofres do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SÃO LEOPOLDO, respectivamente, até o décimo dia útil do mês subsequente, sob pena das cominações previstas no art. 600 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os empregados admitidos após o vencimento das parcelas fixadas no caput, poderão autorizar o respectivo desconto no ato de sua admissão, durante a vigência desta convenção, sendo que as empresas recolherão os valores descontados aos cofres do sindicato laboral no mês subsequente ao desconto havido."

**LUCIA LADISLAVA WITCZAK
PROCURADOR
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SAO LEOPOLDO**

**LUIZ ROJERIO MARTINELLI
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO LEOPOLDO**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLÉIA DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO
LEOPOLDO**

[Anexo \(PDF\)](#)[Anexo \(PDF\)](#)[Anexo \(PDF\)](#)[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.